

DIFERENÇAS ENTRE JUSNATURALISMO, POSITIVISMO E POSITIVISMO NORMATIVO

DIFFERENCES BETWEEN NATURAL LAW, LEGAL POSITIVISM, AND NORMATIVE POSITIVISM

Karol Stephanie Matos da Silva – Faculdade Santa Teresa

Orleane Rodrigues da Silva – Faculdade Santa Teresa

RESUMO: Este estudo objetiva discutir, de forma introdutória, as distinções entre o jusnaturalismo, o positivismo e o positivismo normativo, correlacionando esses conceitos com as obras "Antígona", de Sófocles, e "O Mercador de Veneza", de William Shakespeare. A análise segue a evolução cronológica do pensamento jurídico e inclui críticas de autores que abordam o tema. "Antígona" representa o direito natural, pois reflete os valores e a moral prevalentes no período, enquanto "O Mercador de Veneza" examina a aplicabilidade e reversibilidade das normas na sociedade, conforme os valores vigentes. Este artigo examina como valores morais influenciam a vigência das normas e suas percepções por diferentes sociedades e grupos sociais.

Palavras-chave: JUSNATURALISMO, POSITIVISMO E VALORES

ABSTRACT: ABSTRACT: This study aims to discuss, in an introductory manner, the distinctions between natural law, positivism, and normative positivism, correlating these concepts with the works Antigone by Sophocles and The Merchant of Venice by William Shakespeare. The analysis follows the chronological evolution of legal thought and includes critiques from authors who address the topic. Antigone represents natural law, as it reflects the prevalent values and morality of the time, while The Merchant of Venice examines the applicability and reversibility of norms in society according to prevailing values. This article examines how moral values influence the validity of norms and their perceptions by different societies and social groups.

Keywords: Natural Law, Positivism, Values

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é explorar os contrastes entre Jusnaturalismo, Positivismo e Positivismo Normativo, três doutrinas significativas na filosofia do direito. Cada uma dessas escolas de pensamento propõe diferentes formas de organização social, contribuindo para o debate sobre como promover uma sociedade harmoniosa baseada nos valores sociais prevalentes.

Essas doutrinas diferem em suas visões sobre o fundamento e a aplicação da lei, seja como reflexo de uma moralidade universal ou como um sistema imposto pelo Estado. Este trabalho utiliza *Antígona*, de Sófocles, e *O Mercador de Veneza*, de Shakespeare, para explorar a interação entre a lei e os valores morais, oferecendo uma reflexão histórica e cultural sobre a natureza e aplicação das leis.

2. MARCO TEÓRICO

2.1 Jusnaturalismo e Positivismo

O Jusnaturalismo ou Direito Natural é uma corrente de pensamento jurídico-filosófica que predispõe de uma norma existente de acordo com a intersubjetividade da sociedade universal, sendo fundamentada na natureza, ou seja, na ordem natural das coisas. Possui regras que são imutáveis e invariáveis, sugerindo a perfeição natural.

Os primeiros pensamentos relacionados ao Direito Natural são encontrados na Grécia Clássica, também conhecido por apostar na natureza imortal, que, por meio da cosmologia antiga, explicava a superioridade ou relevância entre a sociedade e aquilo que era imposto sempre considerando a lógica da natureza. Encontrado também no Cristianismo antigo e medieval, o Jusnaturalismo Medieval ou Teológico tinha como fundamento a vontade de Deus e a justiça divina que funcionava de acordo com o valor cristão.

Por fim, o jusnaturalismo racional ou moderno que utilizava a razão humana como fonte de desenvolvimento do mundo moderno. Busco distanciar-se do pensamento teocrático, a fim de substituir métodos dogmáticos da época.

Tem como fundador Hugo Grotius, que considerava inadequado o recurso de outras fontes que vão além da própria razão, postulava que a razão é universal por ser comum a todos os homens e a única fonte possível, constituindo o direito natural. Introduz a ideia do jusnaturalismo laico, com pactos que seguiam o modelo de respeitar a propriedade e a obrigação de manter promessas.

Portanto, pode-se afirmar que o direito natural está de acordo com a moralidade universal na natureza humana, que independe de religião ou cultura. Recebe críticas relacionadas a sua aplicabilidade como lei, por sua inconsistência. De acordo com Silvio de Salvo Venosa,

Talvez a crítica mais difícil de ser rebatida quanto ao direito natural situe-se exatamente na afirmação de que o direito positivo é verdadeiramente um direito, um conjunto de normas,

enquanto o direito natural é um conjunto de ideais de justiça que não podem ser aplicados como lei. (VENOSA, 2007, p. 49).

Em seguida, o Positivismo jurídico trouxe uma linha de pensamento diferente que buscou codificar tendo como base a filosofia do jusnaturalismo de Hugo Grotius, Thomas Hobbes e outros.

Essa doutrina criou os códigos como forma de organizar a legislação vigente, tendo em vista a existência de uma lei para libertar o cidadão, aderindo uma forma de ordem a sociedade por meio de submissão ao juiz, ainda que a lei seja superior a ele, mantendo a universalidade e a racionalidade do direito.

O surgimento de ideias voltadas para separação de poderes e de um direito mais racionalizado, o poder do legislador foi alterado de maneira considerável para que se torne mais amplo e mais sistemático para formulação de um ordenamento social.

Decorrente desses ideais do Direito Natural, passando para sistematização da legislação pondo como única fonte ideal do direito, o Positivismo jurídico foi-se estabelecendo na sociedade. A autora Maria Helena Diniz liga as duas formas de pensamento,

O direito natural, imanente à natureza humana, independe do legislador humano. As demais normas, constituídas pelos legisladores, são aplicações dos primeiros princípios naturais as contingências da vida, mas não são naturais, embora derivem do direito natural. Por exemplo, do princípio de direito natural de que “o homem deve conservar a si próprio” decorre que “não é permitido matar”, “são proibidos a eutanásia e o aborto”, etc. (DINIZ, 2006, p. 43)

A teoria positivista é geralmente considerada uma abordagem analítica, descritiva e explicativa do Direito, pois busca retratar as diversas conexões entre o direito e a sociedade, explicando suas normas e como elas se relacionam com a realidade social e jurídica.

O positivismo jurídico define o direito como um conjunto de normas ou comandos que possuem o poder coercitivo do Estado, sendo fundamentais para a manutenção da ordem e da justiça na sociedade.

Segundo essa perspectiva, o Estado deve exercer a função de imposição das normas jurídicas, ou seja, a sua obrigação é garantir que essas normas sejam cumpridas de maneira objetiva e sem levar em conta considerações sobre o conteúdo ou a moralidade dessas normas.

Isso significa que, para os positivistas, o direito é válido não por seu conteúdo ético ou moral, mas por sua origem e pelo poder do Estado em garantir sua aplicação.

Outro ponto crucial da teoria positivista é a centralidade da lei como a fonte primária do direito.

A lei, no positivismo, tem um papel de extrema importância, pois é a fonte primeira e fundamental

das normas jurídicas. Isso se deve, em grande parte, ao papel da codificação do sistema jurídico positivista, que visa criar uma estrutura legal uniforme e sistemática.

A ideia central aqui é proporcionar segurança jurídica para a sociedade como um todo, garantindo que todos os indivíduos conheçam claramente seus direitos e deveres, sem ambiguidade.

A previsibilidade que a lei proporciona ao ordenamento jurídico se reflete na certeza de que as normas serão aplicadas da mesma forma para todos, independentemente de outras influências externas, como considerações éticas ou morais.

Adiante, encontramos a contribuição de Hans Kelsen para a teoria positivista, particularmente por meio de sua concepção de Positivismo Normativo. Kelsen formulou a ideia de que o direito deve ser considerado um sistema normativo único, aplicável e imposto por uma única autoridade legítima, com uma origem e estrutura comuns.

Essa visão parte da ideia de que o direito é essencialmente um sistema de normas que se inter-relacionam, sendo fundamentado em uma norma básica ou norma fundamental (Grundnorm). A norma fundamental, segundo Kelsen, é a base de todo o ordenamento jurídico, e sua existência pressupõe que o sistema normativo como um todo seja válido.

Kelsen também estabeleceu uma importante distinção entre o Ser e o Dever Ser, ou seja, entre a realidade social e histórica das normas e a norma em si.

Para ele, as normas jurídicas devem ser analisadas com base em sua autonomia formal, sem que a realidade social ou histórica influencie sua interpretação. Em outras palavras, o direito, para Kelsen, deveria ser pensado e aplicado de forma independente da moralidade, da política ou da psicologia.

O positivismo normativo de Kelsen procurou desvincular completamente o direito de qualquer princípio ético ou moral que não estivesse formalmente expresso nas normas jurídicas, defendendo a ideia de que as normas são válidas exclusivamente por sua estrutura lógica e formal, e não por sua conexão com valores externos.

Em síntese, a teoria positivista de Kelsen e outros teóricos do positivismo jurídico sustenta que o direito é um conjunto de normas que se impõem pela autoridade do Estado, e que essas normas devem ser compreendidas e aplicadas sem a interferência de fatores externos, como a moralidade ou a política.

A ideia de um direito livre de ética, política, psicologia e direito natural é uma característica distintiva do positivismo jurídico, que busca um sistema jurídico estritamente normativo. As normas

jurídicas, então, devem ser reconhecidas e respeitadas por seu poder coercitivo, e seu poder de punição ou sanção deve ser explícito e eficaz para garantir a ordem social.

Essa teoria considera o Estado como a fonte primária do direito, sendo o detentor do poder para criar, modificar e aplicar as normas jurídicas. O ordenamento jurídico, portanto, é um reflexo direto da estrutura do poder estatal, e sua legitimidade advém do exercício da autoridade e do controle social.

Assim, no pensamento positivista, o direito é um sistema de regras objetivas, cuja validade não depende de sua adequação a normas morais ou a valores transcendentais, mas sim de sua conformidade com a autoridade que as estabelece.

2.2 Relação com a Antígona e o Mercador de Veneza

Com a leitura das obras *Antígona*, de Sófocles, e *O Mercador de Veneza*, de William Shakespeare, é possível perceber que, desde o princípio, há uma interferência dos valores morais na sociedade, afetando diretamente a aplicação do Direito.

Os valores são compreendidos como as formas pelas quais determinadas sociedades atribuem significados positivos ou negativos a comportamentos e condutas em situações específicas.

Esses valores, em muitos casos, não são imutáveis; pelo contrário, são dinâmicos e podem ser recursivos, ou seja, repetidamente transmitidos, reconfigurados e aplicados, ganhando contornos normativos à medida que se tornam parte da cultura e do comportamento social.

Ao serem internalizados, os valores geram práticas mais valorativas, ou seja, decisões, ações e normas que refletem esses princípios fundamentais e que, muitas vezes, são estabelecidos de maneira normativa.

Na Antiguidade, esses valores estavam frequentemente entrelaçados com moralidades religiosas e influenciavam o modo como as leis eram aplicadas e entendidas, uma característica que também se reflete nas obras literárias mencionadas, que são impregnadas dessas considerações morais e religiosas.

Em *Antígona*, as personagens principais fundamentam suas escolhas e ações em valores absolutos, particularmente no caso de Antígona, que se apoia em uma moral religiosa e sagrada, em oposição ao dever cívico que é representado por Creonte.

Este confronto entre os dois não se configura propriamente como um conflito entre direito natural e direito positivo, mas como uma dramatização das escolhas humanas diante de duas certezas absolutas.

Para Antígona, o dever para com os deuses e os rituais religiosos é inquestionável e deve prevalecer sobre qualquer lei humana, enquanto Creonte defende a aplicação rígida da lei positiva, em nome da estabilidade e da segurança da cidade de Tebas. Ambos, em suas convicções absolutas, ignoram a possibilidade de uma solução intermediária ou de uma flexibilidade nas normas, o que leva a tragédias inevitáveis.

A escolha de Antígona em enterrar seu irmão, contra a ordem expressa de Creonte, expõe a tensão entre o dever moral e a obediência à lei, tornando clara a ideia de que, em situações extremas, valores morais podem sobrepor-se às normas jurídicas, gerando um choque entre duas formas de justiça.

Por outro lado, *O Mercador de Veneza* apresenta uma discussão mais complexa sobre valores relativos, especialmente no que se refere às relações contratuais e ao uso da lei para resolver disputas.

A obra explora os mecanismos do Direito e da moralidade dentro da dinâmica de contratos e acordos, questionando as normas jurídicas aplicáveis a cada situação, que, ao contrário da peça de Sófocles, não estão fundadas em princípios absolutos.

Em vez disso, as personagens, como o próprio Shylock e Pórcia, argumentam de maneira estratégica, buscando uma saída que esteja de acordo com as exigências legais, mas também com os interesses e valores pessoais de cada um.

A peça, nesse sentido, revela um tipo de raciocínio jurídico que oscila entre diferentes formas de interpretação da lei e da moralidade, refletindo as complexidades da aplicação do Direito na sociedade.

Dentro desse contexto, o comportamento dos juristas em relação à legislação pode ser analisado a partir de duas abordagens principais: dedutiva e indutiva. A dedução, como abordagem mais rígida e estruturada, utiliza os valores já estabelecidos pela sociedade, aplicando-os diretamente ao caso concreto.

Nesse sentido, ela não traz novidades, mas apenas reafirma os princípios vigentes. Por outro lado, a indução envolve a busca de soluções mais flexíveis e adaptáveis, a partir da observação e análise de casos semelhantes ou da extrapolação de princípios gerais para situações novas.

Essa abordagem indutiva é particularmente importante no Direito, pois muitas vezes não existem normas exatas para todas as circunstâncias, e a interpretação de um juiz ou advogado pode, então, ser crucial para a resolução do caso. A indução, portanto, propõe uma solução mais provável

para o problema, muitas vezes recorrendo a analogias ou interpretações mais amplas, e é uma prática comum no campo jurídico.

A personagem Pórcia em *O Mercador de Veneza* exemplifica o uso da coerção e da persuasão, quando, em seu papel de juíza disfarçada, convence os outros juízes a seguir suas conclusões, fazendo-os acreditar que sua argumentação se baseia em uma mera dedução lógica da lei.

No entanto, a maneira como ela manipula a interpretação legal e exerce sua influência sobre os juízes deixa claro que a aplicação do Direito pode ser profundamente relativa. Em um nível mais profundo, a peça sugere que a justiça, ao ser aplicada de acordo com os interesses e valores pessoais de quem a interpreta, pode se afastar de uma verdade objetiva e se tornar uma construção contingente, dependente das circunstâncias e dos pontos de vista envolvidos.

Nesse sentido, a obra não só questiona a moralidade do sistema jurídico, mas também a própria natureza do Direito, mostrando como ele pode ser manipulado, reinterpretado e distorcido conforme os valores e os interesses dos envolvidos.

Assim, tanto em *Antígona* quanto em *O Mercador de Veneza*, a interação entre os valores morais e o Direito é um tema central, revelando que a aplicação da lei nunca é neutra e, frequentemente, está impregnada das convicções éticas e culturais de uma sociedade.

Ambas as obras expõem as complexidades e contradições que surgem quando valores universais e normas jurídicas se confrontam, seja através da certeza religiosa e moral de Antígona, seja pela flexibilidade jurídica e pelas estratégias de Pórcia.

No final, o que se percebe é que, em muitos casos, o Direito não é apenas um conjunto de normas objetivas, mas um reflexo das dinâmicas sociais, morais e políticas que o cercam.

2. MATERIAL E MÉTODO

O estudo analisa *Antígona* e *O Mercador de Veneza* como fontes primárias que representam diferentes concepções de direito. A metodologia baseia-se em uma análise literária e jurídica comparativa, interpretando cada peça no contexto de sua respectiva filosofia jurídica.

Primeiramente, as obras *Antígona* e *O Mercador de Veneza* são estudados como reflexões das filosofias jurídicas e dos valores morais subjacentes.

Para isso, os elementos literários de cada obra são examinados em conjunto com conceitos jurídicos específicos, visando revelar como cada narrativa incorpora e expressa princípios do jusnaturalismo, do positivismo ou do positivismo normativo.

Além disso, uma revisão de literatura é conduzida, utilizando fontes secundárias de filosofia do direito que fornecem o contexto necessário para os fundamentos teóricos de cada peça.

Por meio dessa revisão, examina-se como cada obra reflete ou critica as ideologias jurídicas dominantes de sua época, destacando as contribuições e limitações das perspectivas teóricas analisadas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conclui-se que as diferentes correntes do direito são fundamentais e suas diferenças estão na forma como são interpretadas na sociedade. Por meio da evolução dos pensamentos, houve uma descentralização dos valores morais e da norma daquela sociedade. É visto na obra de Sófocles, *Antígona*, a defesa de algo que fazia parte da vida e que levava a harmonia daquela sociedade como um todo.

A aplicação da Lei por meio de Creonte, que escolheu, sem questionar, apostar apenas na aplicabilidade da norma com uso da coerção é evidente. Pode-se afirmar que a dicotomia entre o Direito Natural e o Direito Positivo ocorre de maneira singela. Já na obra de Shakespeare, *O mercador de Veneza*, tem-se uma comédia que relativiza os limites de interpretação das normas, uma vez que, aos olhos do leitor, pode-se ter várias interpretações.

O jusnaturalismo e o positivismo jurídico divergem em suas questões fundamentais como sua fonte, para o positivismo a primeira fonte é a lei. Em questão de fundamentos pode destacar como diferença a utilização da razão humana no jusnaturalismo e a sistematização no positivismo. Por meio da evolução das correntes, obteve-se a separação dos poderes e a criação de códigos na sociedade, tornando a convivência harmônica e acirrando a busca por ideais que torne a vida da população mais organizada.

A análise de *Antígona* e *O Mercador de Veneza* sob as óticas do jusnaturalismo, positivismo e positivismo normativo revela a complexa relação entre lei e moralidade. O jusnaturalismo é apresentado como um fundamento moral universal para as ações humanas, enquanto o positivismo e o positivismo normativo enfatizam a independência do direito em relação à moralidade.

Essas filosofias jurídicas continuam a influenciar discussões contemporâneas sobre o propósito e a estrutura do direito.

Contrastando o foco do jusnaturalismo na moralidade intrínseca com a ênfase do positivismo na autoridade estatal e a separação do direito de influências externas proposta por Kelsen, este estudo destaca a relevância duradoura dessas doutrinas.

Ambas as peças ilustram a interação inevitável entre lei e valores sociais, sublinhando como as normas jurídicas moldam e são moldadas por padrões morais na sociedade.

5. REFERÊNCIAS

1. ADORNO, Francesco; GREGORI, Tulio; VERRA, Valerio. *História da Filosofia*, volume II, 12ª edição. São Paulo: Editora Laterza, 1983.
2. MASSARO, Vanessa. Reflexões sobre o jusnaturalismo. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5198, 24 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39884>. Acesso em: 06 de novembro de 2024.
3. MARQUES, Mário Reis. *Introdução à Ciência Jurídica e ao Direito Positivo*. Figueira da Foz: Universidade Internacional, 1992.
4. PERELMAN, Chaïn. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Página 6.